

gos 24.º e 25.º do referido decreto-lei e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 487, de 31 de Março de 1936, para o exercício cumulativo de qualquer cargo remunerado do Estado ou de organismo de coordenação económica e de outras funções, igualmente remuneradas, dependentes do Estado, dos organismos de coordenação económica, das autarquias locais e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Exceptuam-se desta regra:

- a) As acumulações expressamente autorizadas por lei;
- b) O exercício cumulativo com outras funções públicas de funções docentes eventuais, considerando-se como tais aquelas em que o provimento seja feito apenas por um ano lectivo ou, no ensino superior, as de segundo-assistente ou equiparado cujo contrato tenha duração limitada e improrrogável.

Fora dos casos em que é necessária a autorização do Conselho de Ministros o exercício cumulativo de funções fica dependente, nos termos das leis disciplinares, de autorização do Ministro a quem estiver subordinado o funcionário que pretender acumular.

Presidência do Conselho, 23 de Outubro de 1956.— Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40834

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre a freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, e a de Sequeiró, concelho de Santo Tirso, no sítio de Monte do Fojo, o Instituto Geográfico e Cadastral foi encarregado de proceder ao estudo da respectiva delimitação;

Considerando os inconvenientes resultantes da incerteza dos referidos limites, em virtude dos conflitos de competência que frequentemente se suscitam;

Considerando o resultado do estudo efectuado, a que deram parecer favorável as Juntas de Província do Minho e do Douro Litoral e os Governos Cívicos dos distritos de Braga e do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite entre a freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, e a de Sequeiró, concelho de Santo Tirso, no sítio de Monte do Fojo, é constituído por uma linha que, partindo do Penedo de Logarelhos em direcção ao penedo inominado junto e ao sul do caminho de Jardim a Almofães, segue pelos limites do soalco imediato até ao caminho mais meridional dos que confluem a este último lugar, continuando pelo muro de suporte dos soalcos que passa junto de um poço, a oeste de outro que limita a zona arborizada ao sul de Almofães, até atingir o caminho que vai de Saltos para Reguengo, seguindo depois à bouça da Cancela do Fojo, Fontelas, linha de separação de águas até ao ribeiro de Vilares, córrego deste ribeiro até ao Ave.

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Vila Nova de Famalicão e de Santo Tirso procederão, no prazo de noventa dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários,

de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 40 835

Foram recentemente postas a funcionar a Cadeia Central de Lisboa, a Prisão-Sanatório da Guarda e a Prisão-Hospital S. João de Deus (1.º pavilhão) e estão praticamente concluídas as novas instalações das cadeias comarcãs de Leiria e do Montijo. Dentro do mesmo programa, é agora criada pelo presente diploma a Cadeia Central do Norte, com uma lotação para quatrocentos e cinquenta reclusos.

Verifica-se, assim, que prossegue em ritmo normal — graças a um conjunto feliz de circunstâncias, no primeiro plano das quais cumpre situar a continuidade da política governativa de que o País tem usufruído e a situação de relativo desafogo financeiro que o Governo tem conseguido manter — a execução do vasto e dispendioso plano geral de construções prisionais superiormente definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 539, de 21 de Março de 1946.

O novo estabelecimento prisional, além de vir aliviar bastante a situação de algumas cadeias comarcãs do Norte do País, tem principalmente o mérito de constituir a primeira fase do processo de eliminação da Cadeia Civil do Porto, cujas instalações actuais, a despeito das medidas de saneamento de que beneficiaram, não satisfazem as exigências mínimas de qualquer sistema penitenciário capaz. Como brevemente devem principiar as obras de construção da nova cadeia comarcã daquela cidade, o problema da Cadeia Civil do Porto tem afinal já à vista o termo da sua definitiva resolução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Paços de Ferreira, nas instalações para esse efeito construídas, a Cadeia Central do Norte, destinada, nos termos do § 2.º do artigo 58.º do Código Penal, ao cumprimento de penas de prisão superior a seis meses.

§ único. Enquanto não for concluída a execução do programa das construções prisionais, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais poderá determinar o internamento nesta Cadeia de outras categorias de reclusos.

Art. 2.º A Cadeia Central do Norte tem direcção própria e goza de autonomia administrativa, constituindo, porém, um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, e regê-se pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos prisionais congêneres.

Art. 3.º O pessoal da Cadeia Central do Norte e as respectivas remunerações são as constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Ao provimento dos lugares constantes do mapa anexo será aplicável, com as necessárias adapta-